



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002175-82.2025.8.26.0521, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JULIO CESAR ALENCASTRO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCELO GORDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002175-82.2025.8.26.0521

Voto nº 31605

***DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.***

***I. CASO EM EXAME***

*1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto para Júlio César Alencastro de Souza, sem a realização de exame criminológico. O agravante cumpre pena de 5 anos, 2 meses e 8 dias por roubo, atualmente em regime semiaberto.*

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

*2. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime ao aberto deve ser condicionada à realização de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.*

***III. RAZÕES DE DECIDIR***

*3. A nova legislação impõe a realização de exame criminológico para progressão de regime, mas permite dispensa mediante decisão motivada.*

*4. O agravado possui bom comportamento carcerário, sem falta disciplinar, e a decisão do juízo de execução foi devidamente fundamentada, não havendo necessidade do exame.*

***IV. DISPOSITIVO E TESE***

***5. Recurso desprovido.***

*Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que fundamentada a decisão.*

*Legislação Citada:*

*LEP, art. 112, § 1º (alterado pela Lei nº 14.843/2024).*

*Jurisprudência Citada:*

*TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/09/2016; TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/03/2018.*

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em face da decisão de fls. 27/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, que deferiu, em favor de **Júlio César Alencastro de Souza**, a progressão ao regime aberto.

Reclama-se, em suma, a reforma da decisão, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico, sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 14.843/2024 – que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal – houve a imposição, como condição à apreciação de pedido de progressão, de prévia realização do exame (fls. 01/10).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 36/45), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 47).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 57/89).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, em virtude de condenação por roubo. O TCP está previsto para 14/08/2029, conforme o Boletim Informativo de fls. 19/23.

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 24.02.2025, promoveu o agravado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico (fls. 27/29), por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, pontuando ainda ser desnecessária a realização do exame criminológico, conforme o seguinte trecho:

*“Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.*

*Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente.*

*O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.”*

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública, pretendendo a

reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, é certo que, em 11/04/2024, entrou em vigor a referida Lei nº 14.843/2024, que alterou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor a prévia realização de exame criminológico como condição à apreciação do pleito de progressão de regime. Confira-se:

*Art. 112 (...)*

*§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*” (grifou-se)

Para além disso, há de se compreender que a nova regra inverteu o raciocínio até então prevalente na jurisprudência quanto a necessidade de justificação para a exigência do exame criminológico, de forma que, adequando-se a interpretação da súmula 439 do STJ à nova norma, infere-se a possibilidade de dispensa da avaliação, agora “*obrigatória*”, desde que em decisão motivada.

Desta feita, embora a decisão recorrida tenha sido proferida em 24/02/2025, isto é, quando a nova norma já estava em vigor, verifica-se que não noticia o agravante qualquer demérito do apenado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

O agravado teve o bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 18) e seu boletim informativo de fls. 19/23 não registra qualquer falta disciplinar.

Inexistem, portanto, incidentes ou faltas graves recentes que recomendem

a realização do exame criminológico.

Deve-se dar, então, ao agravado, mais um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional, como reconhecido no E. Juízo das Execuções.

Em suma, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça jus o apenado à progressão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico, não sendo suficiente, para tal, a mera invocação da lei.

Digno de nota, outrossim, que, a despeito da recente alteração legislativa, a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão sem a realização do exame. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

*“(...) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.*

*Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico. Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritouse) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).*

*“(...) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao*

*cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.*

*Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018).*

Vale dizer, negar a progressão àquele que satisfaz aos pressupostos a tanto exigidos somente porque praticou crime grave – gravidade, aliás, indiferente para o fim de se decidir sobre a pertinência, ou não, da promoção de regime – será fazer letra morta da salutar e corajosa disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

E ao condenado será impor desalentadora perspectiva de uma inatingível mitigação nos rigores da vida carcerária, mitigação que a provação do cárcere e a privação alongada da liberdade bem podem ter feito viável e merecida.

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo juízo das execuções, não se mostrando razoável determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime semiaberto para a realização de exame criminológico.

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

De fecho, para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que está



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

claro no voto que inexistiu violação a qualquer dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MARCELO GORDO**

Relator